



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091572-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante SARA H ROSA PAZETTO LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53973

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2091572-32.2025.8.26.0000

COMARCA: ORLÂNDIA

AGRAVANTE(S): SARAH ROSA PAZETTO LTDA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inconformismo contra indeferimento da benesse legal. Decisão correta. Pessoa jurídica. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade da agravante de se beneficiar da justiça gratuita, a qual não pode ser concedida por qualquer motivo. Indeferimento mantido.
RECURSO DESPROVIDO.

SARAH ROSA PAZETTO LTDA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 363), proferida na ação anulatória de ato jurídico c.c. repetição de indébito proposta contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, que indeferiu à recorrente a assistência judiciária gratuita.

Sustenta, em síntese, que se trata de uma empresa de pequeno porte, não possuindo recursos suficiente para custear o processo, estando operando com prejuízo conforme comprova a declaração do exercício de 2024. Subsidiariamente, considera possível a concessão de um prazo adicional para apresentação de documentos complementares (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte agravada, por não se vislumbrar prejuízo, em razão do que adiante se decide.

A recorrente pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 887/913), instituto previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado*

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A presunção de insuficiência somente se aplica às pessoas naturais, conforme prevê o artigo 99, § 3º do CPC/2015.

Esse dispositivo prestigiou o entendimento do E. STJ, consubstanciado na Súmula nº 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Assim, o pedido de gratuidade deveria estar instruído com prova cabal a respeito da condição de hipossuficiência da empresa apelante.

Ao contrário do que a recorrente afirma, os documentos fornecidos revelam que a empresa, embora esteja enfrentando dificuldades, possui recursos, encontrando-se operando normalmente.

Nota-se ainda pelos extratos bancários uma intensa movimentação financeira, com valores elevados, incompatível com o montante declarado ao fisco (fls. 232/311).

Assim, o caso era mesmo de indeferimento do pedido.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator